

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.578, DE 2018

Apensado: PL nº 11.044/2018

Dispõe sobre a utilização de plantas aromáticas reconhecidamente repelentes de insetos em estabelecimentos públicos de ensino, de saúde ou aqueles com atendimento ao público.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Lobbe Neto, dispõe sobre a utilização de plantas aromáticas reconhecidamente repelentes de insetos em estabelecimentos públicos de ensino, de saúde ou aqueles com atendimento ao público.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa afirmando que uma das melhores, e menos utilizadas, maneiras de proteger o ambiente como um todo, e promover o equilíbrio ecológico, envolve o uso de plantas com propriedades aromáticas. Aponta, também, que há diversas espécies de plantas no Brasil com a propriedade de repelir pequenos animais, incluindo o *Aedes aegypti*.

Apensado ao Projeto em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei 11.044, de 2018, que tem o mesmo objetivo do principal, e conteúdo bastante semelhante.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça

e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

As doenças infecciosas transmitidas pela picada de mosquitos são sérios problemas de saúde pública, responsáveis por uma alta morbimortalidade. No Brasil, convivemos com várias doenças deste tipo, como dengue, malária, zika, febre amarela, entre outras. Milhões de pessoas são afetadas anualmente, levando a afastamentos do trabalho ou escola, sequelas permanentes, ou até mesmo ao óbito.

O controle dos vetores é uma política de alta relevância, da qual participa o poder público e toda a sociedade. O uso de venenos para este fim tem sido evitado, pelos seus possíveis efeitos adversos para a saúde da população.

O Projeto de Lei em estudo pretende tornar obrigatória a utilização de plantas aromáticas reconhecidamente repelentes de insetos em estabelecimentos públicos de ensino, de saúde ou aqueles com atendimento ao público. O propósito seria afastar mosquitos que podem transmitir doenças para os seres humanos.

Apesar de bem-intencionada, achamos que a proposta esbarra em questões de viabilidade e de custo-benefício. Em primeiro lugar, a manutenção de vegetação permanente para a função de repelente de insetos demandaria não só um investimento inicial, mas também custos de

manutenção significativos, especialmente em estabelecimentos maiores e sem área de plantio.

Além disso, o Brasil tem diferenças climáticas e geográficas marcantes. Em alguns locais, a incidência de mosquitos é mínima. Em outros, o clima quente ou seco dificultaria de forma significativa o plantio e manutenção dessas plantas, levando possivelmente a um uso aumentado de água e/ou de agrotóxicos.

Todas essas dificuldades teriam que ser superadas para o cumprimento da medida proposta, e mesmo assim não há garantia que haveria impacto relevante na redução da concentração de insetos. Ou seja, apesar de se reconhecer a propriedade aromática da planta, não se conhece a amplitude deste efeito no controle de pragas em grandes edifícios, por exemplo.

Segundo o Ministério da Saúde, “os inseticidas naturais à base de citronela, andiroba e óleo de cravo, entre outros, não possuem comprovação de eficácia nem a aprovação pela Anvisa, até o momento”. Entende-se, portanto, que mais estudos seriam necessários antes de se determinar, por meio de Lei, a adesão generalizada a um programa de plantio de plantas aromáticas.

Pelas razões expostas, embora reconhecendo a boa intenção de seu autor, meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 9.578, de 2018, e do apensado, PL nº 11.044, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA
Relator